



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

PARECER TÉCNICO INICIAL/ CONTROLE INTERNO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS.

ESPÉCIE: Contratação de empresa para Aquisição de Medicamentos e Materiais Odontológicos, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins – FMS.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Técnico Prévio, com amparo no art. 38, inciso VI, da lei nº. 8.666/93, e art. 8º da lei nº 10.520/2002, objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2021, na Modalidade Pregão Presencial nº 005/2021 - SRP.

De acordo o Processo Administrativo nº 215/2021, o qual pugna pela contratação de empresa para Aquisição de Medicamentos e Materiais Odontológicos, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins - FMS.

É o breve relatório.

Dos fundamentos trazidos na requisição de despesa, justificativa e planilha com quantitativos, as quais demonstram a necessidade da realização de procedimento licitatório em modalidade própria, a qual já foi escolhida corretamente pelo Departamento de Licitação que definiu a modalidade como Pregão Presencial em que no momento da AUTUAÇÃO PROCESSUAL, firmou-se nos termos do art. 1º, da lei de pregões que nas considerações apresentadas justificam a necessidade da prestação dos serviços.

Do apresentado como exigência da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, em seu art. 4º, as formalidades e os requisitos exauridos no art. 38 e incisos, na fase inicial foram todos atendidos, como anexo se fazem aos autos.

Em análise a MINUTA DO EDITAL e da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, vislumbra que as prerrogativas exigidas na lei 8.666/93, em seu art. 40, constam objetivamente cumpridas e de maneira clara o disposto nos art. 43, 44, 45, 48, como ainda os art. 57 e 65, esses a cerca da minuta do edital, constam também as exigências

Gaspar



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

apregoadas no art. 4º e incisos da lei 10.520/2002 que concomitantes são fustigados no processo. No que se refere à minuta da ata de registro de preços claramente vislumbra-se as prerrogativas de cumprimento constantes dos art. 54, § 1º, 55 e seus incisos e parágrafos, como ainda as prerrogativas necessárias para sua alteração explícita no art. 65, cientes que todos os artigos, incisos, parágrafos aqui suscitados constam da Lei nº. 8.666/93.

Do contexto, existindo o cumprimento dos artigos acima apregoados, e em um todo ao que exprimiu esse parecer, opino em todos os seus termos pela continuidade do processo licitatório na modalidade constante do art. 1º da lei 10.520/2002, instado pelo Departamento de Licitações o qual ratifico. Proceda a o que dispõe o art. 4º e incisos, para eficácia do ato, após, cumprida a fase externa, retorne para emissão de parecer definitivo, nos molde e condições estatuídas na lei.

É o parecer, S.M.J.

Bandeirantes do Tocantins, 09 de Junho de 2021.


GISLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Diretora de Controle Interno
PORTARIA Nº 098/2021